

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

DECRETO N.º 145

Estabelece normas para cobrança de Contribuição de Melhoria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 5º e 280 da Lei Municipal nº 246/75,

DECRETA :

Art. 1º - A cobrança da Contribuição de Melhoria constante do artigo 280 da Lei Municipal nº 246/75, obedecerá às normas estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º - No ato do lançamento da Contribuição de Melhoria, o contribuinte poderá optar por uma das seguintes modalidades de pagamento:

- I - À vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão do aviso de lançamento, com 15% (quinze por cento) de desconto;
- II - Em 3 (três) pagamentos mensais, com 5% (cinco por cento) de desconto;
- III - Em 6, 12, 18, 24, 36, 48 e 60 pagamentos mensais;
- IV - Em bairros, vilas e jardins de baixa renda, os imóveis localizados em esquina de duas avenidas serão:
 - Esquina de 2 (duas) avenidas 50% (cincoenta por cento) das testadas do terreno;
 - Esquina de avenida com rua 55% (cincoenta e cinco por cento) das testadas do terreno;

ALTERADO CONFORME

Dec. No 183187

[Signature]

DIV. SERVIÇOS GERAIS

- Esquina de rua com rua 60% (sessenta por cento) das testadas do terreno.

Art. 3º - O contribuinte que deixar de manifestar sua opção no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da proposta, será lançado com base no inciso I do artigo anterior.

Art. 4º - No caso de pagamento a prazo, serão adicionadas as despesas de financiamento constantes dos índices que serão fixados pela Secretaria de Fazenda, que não serão superiores aos menores índices dos estabelecimentos bancários.

Art. 5º - Vencido o prazo para pagamento, fica o contribuinte sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a pagar, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária prevista pela Lei Federal nº 4.357/64.

Art. 6º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, importará em vencimento antecipado das demais parcelas.

Art. 7º - O contribuinte poderá antecipar o pagamento do total das parcelas a vencer, caso em que será concedido o desconto dos acréscimos correspondentes.

Art. 8º - Em casos excepcionais, poderá ser concedido parcelamento mediante requerimento do contribuinte, inscrito com motivos e provas que ocasionaram o atraso, os quais serão analisados e julgados criteriosamente.

Art. 9º - Ao Secretário de Fazenda do Município, competirá decidir os casos relacionados com as normas estabelecidas neste Decreto, cabendo recurso ao Chefe do Executivo.

Art. 10 - Fica revogado em todo teor o Decreto nº 67, de 01 de abril de 1980.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

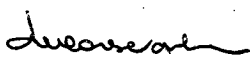
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA,
ESTADO DO PARANÁ, aos 31 de agosto de 1984.



ANTONIO ROMERO FILHO
Prefeito Municipal



JOSÉ LUIZ DE MORAES
Secretário de Administração



MARIA DAS DORES AGUIAR DONHA
Secretária de Fazenda

DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO

DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO
MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ
N.º de _____
DATA _____

DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO

DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO

ALTERADO CONFORME

Dec. No. 183 / 88

DIV. SERVIÇOS GERAIS

PUBLICADO NO JORNAL
UMJARAMA ILUSTRADO

n.º 1523 do 16/09/84

P. mm do
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO

ALTERADO CONFORME

Dec. No. 140 / 88

José
DIV. SERVIÇOS GERAIS

ALTERADO CONFORME

No. /

DIV. SERVIÇOS GERAIS